

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Amplia a competência do tribunal do júri para julgar todos os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá ao tribunal do júri competência para julgar todos os crimes dolosos em que ocorrer o evento morte

Art. 2º O § 1.º do artigo 74 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, e também todos os demais crimes dolosos com o evento morte.

.....” (NR)

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte atribuiu ao Júri o julgamento do objeto jurídico vida, quando violado, conforme dispõe o artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Carta da República,

Compete ao tribunal popular, segundo a Constituição, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem ter ela, contudo, impedido ou vedado à ampliação da competência para julgar outros delitos, haja vista que é uníssono o entendimento de que referida competência é mínima.

Vale ressaltar que tramitam outros projetos nesta Casa Legislativa buscando a ampliação dessa mesma competência, mas para outros fins. Como os PLs nºs 6998/2006 e 6935/2006.

Os Tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, entendem, no entanto, que os chamados "crimes dolosos contra a vida" são aqueles descritos nos artigos 121 a 127 do Código Penal, razão pela qual o Tribunal do Júri só pode julgar tais delitos.

Quanto aos "crimes dolosos com o evento morte" estão em outros crimes contra o patrimônio" e "dos crimes contra os costumes", Por esse motivo não podem ser julgados pelo Júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, o sacrifício do bem jurídico vida.

Ocorre nesses casos o "crime complexo", assim denominado pela doutrina penal, ou seja, o roubo mais homicídio = latrocínio, estupro mais homicídio = estupro seguido de morte; extorsão mediante seqüestro mais homicídio = extorsão mediante seqüestro seguida de morte, etc.

A interpretação jurisprudencial nessas situações exemplificadas desprezam, por inteiro, o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo artigo 5.º, *caput*. Com isso, valorizam-se objetos jurídicos secundários, como o patrimônio.

Pretendeu o legislador constituinte que o bem "vida" fosse integralmente do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.

Enfim, se objeto jurídico vida foi violado dolosamente, é do tribunal de júri a competência para julgar o delito complexo.

Outro aspecto relevante da proposta é que se ampliará a participação popular na aplicação da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, consoante reza o § 1.º do artigo 1.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO

2007_9924_João Dado